



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER N° , DE 2019

SF/20060.54264-47

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Emendas nºs 6 a 30 – PLEN oferecidas ao Projeto de Lei do Senado nº 298, de 2011 – Complementar, da Senadora KÁTIA ABREU, que *estabelece normas gerais sobre direitos e garantias dos contribuintes.*

RELATOR: Senador JORGINHO MELLO

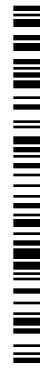
I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão as Emendas nºs 6 a 30 – PLEN oferecidas ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 298, de 2011 – Complementar (denominado Código de Defesa do Contribuinte - CDC), da Senadora KÁTIA ABREU, que estabelece normas gerais sobre direitos e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º do PLS).

O projeto está dividido em seis capítulos. O Capítulo I regula as Disposições Preliminares (art. 1º); as Normas Fundamentais estão previstas no Capítulo II (arts. 2º a 15); o Capítulo III, por sua vez, disciplina os Direitos do Contribuinte (arts. 16 a 29); as Consultas em Matéria Tributária são tratadas no Capítulo IV (arts. 30 a 32); o Capítulo V regula os Deveres da Administração Fazendária (arts. 33 a 45); e o Capítulo VI, as Disposições Finais (arts. 46 a 48).

Como bem sintetizado no relatório anteriormente aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da lavra do Senador ARMANDO MONTEIRO, os principais pontos abordados no projeto de lei são os seguintes:

- prevê que a redução do prazo de vencimento dos tributos dependerá da publicação de lei (art. 3º do PLS);
- estabelece a necessidade de lei complementar para regular determinada imunidades tributárias (art. 5º do PLS);
- dispõe, em relação à anterioridade tributária, segundo a qual não bastará ter sido a lei publicada até 31 de dezembro do ano anterior ao de cobrança da exação, sendo necessária a circulação do diário oficial e a acessibilidade ao público (art. 6º do PLS);
- proíbe meios coercitivos de cobrança extrajudicial que comprometam as atividades econômicas dos contribuintes, para forçar o recolhimento de tributos (art. 8º);
- determina, nos casos de reconhecimento de inconstitucionalidade da legislação tributária, que os débitos dos contribuintes não poderão ser exigidos imediatamente, pois a Fazenda Pública deverá conceder prazo razoável para que o devedor quite suas obrigações (art. 9º);
- condiciona a desconsideração da personalidade jurídica à decisão judicial (art. 10);
- impede que o fato de o contribuinte se socorrer do Poder Judiciário seja motivo para a imposição de multas ou sanções administrativas (art. 13);
- expressa os diversos direitos que são garantidos aos contribuintes (art. 16);
- obriga a Fazenda Pública, a cada ano, a fim de que os cidadãos tenham conhecimento dos tributos incidentes sobre os produtos que consomem e os serviços que utilizam, a informar a carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços (art. 19);
- trata de normas relacionadas ao processo administrativo tributário (arts. 22 a 24 e 27);



SF/20060.54264-47

- veda que o contribuinte seja impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa (art. 26);
- prevê que a utilização de técnicas presuntivas dependerá de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo, a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação (art. 34);
- impõe uma série de restrições às condutas praticadas pelos agentes fiscais (arts. 36 a 38);
- torna obrigatória a emissão de decisão fundamentada, pela Administração Fazendária, nos processos, solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, no prazo de 360 dias (art. 40);
- fixa prazo de inscrição do crédito tributário na dívida ativa, que será de 45 dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição (art. 44).

Justificou-se a proposta pela necessidade de harmonizar, sob condições de igualdade jurídica, os interesses individuais e coletivos em face do Estado. De acordo com a proposição, o ambiente institucional brasileiro ainda seria marcado por indesejável insegurança jurídica e, no campo tributário, por um sistema caracterizado por sua complexidade, pela carga excessiva e pela má qualidade, que oneraria a produção nacional e inibiria investimentos. Desse modo, deveriam ser adotadas medidas voltadas diretamente para o reforço da segurança jurídica dos contribuintes e para a simplificação das suas obrigações acessórias.

O projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e pela CAE, nas quais foram aprovados pareceres favoráveis, e agora retorna para esta Comissão a fim de que se analisem as Emendas n^{os} 6 a 30, apresentadas em Plenário.

Primeira Comissão a se manifestar, a CCJ aprovou substitutivo, que incorporou os dispositivos do projeto de lei no Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



SF/20060.54264-47

Após aquela análise por esta Comissão, o projeto foi encaminhado para a CAE, onde foi apresentado o relatório, pelo Senador ARMANDO MONTEIRO, favorável ao projeto nos termos da Emenda Substitutiva nº 5. Retomou-se a concepção inicial de projeto autônomo em relação ao CTN.

SF/20060.54264-47



II – ANÁLISE

Como já muito bem analisado pelo Senador ARMANDO MONTEIRO no Relatório apresentado na CAE, do qual nos valemos. A matéria apresentada refere-se à regulação de normas gerais de direito tributário, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 48, inciso I, e 146, inciso III, da Constituição Federal (CF).

Entendemos que todas as Emendas, com exceção da de nº 16, devam ser rejeitadas, pois o texto aprovado pela CAE (Emenda nº 5 – CAE) já é suficiente para assegurar os direitos e garantias dos contribuintes.

A fim de facilitar o acompanhamento por nossos ilustres Pares, a justificação para rejeição de cada uma das Emendas será realizada na sequência, de modo individual, comparando-as com o Substitutivo aprovado pela CAE.

EMENDA Nº 6 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA Nº 6
<p>Art. 7º É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos em desfavor do contribuinte, tais como a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais.</p> <p>§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.</p> <p>§ 2º O disposto no <i>caput</i> deste artigo não impede de dispor de outros meios para a cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.</p>	<p>Art. 7º É vedada, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas abusivas como meios coercitivos em desfavor do contribuinte.</p> <p>§ 1º Os regimes especiais de fiscalização, aplicáveis a determinados contribuintes, serão instituídos conforme as regras da legislação tributária.</p> <p>§ 2º O disposto no <i>caput</i> não se aplica na cobrança do devedor contumaz de tributo cujo comportamento afete a concorrência, nos termos da lei.” (NR)</p>

§ 3º Caberá ao poder público na imposição do ato, indicar precisamente os efeitos, efetivos ou potenciais, que impactam a concorrência.	
---	--

O art. 7º do Substitutivo da CAE trata da imposição de limites à utilização de meios coercitivos na cobrança extrajudicial de tributos, espelhando entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) nos verbetes das Súmulas nºs 70, 323 e 547.

A Emenda nº 6 não define o alcance do termo “abusivas” qualificador das sanções administrativas, o que pode gerar dúvidas interpretativas. Por sua vez, a nova redação do § 2º pode gerar a compreensão de que para o devedor contumaz poderiam ser aplicadas as restrições estabelecidas no *caput*, o que é inconstitucional.

Outra modificação relevante sugerida é a remissão à lei para regular os comportamentos que afetem a concorrência. Em função das falhas redacionais, a Emenda nº 6 deve ser rejeitada.

EMENDA N° 7 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 7
Art. 8º Declarada a inconstitucionalidade, por decisão transitada em julgado, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a benefício ou incentivo fiscal, não serão cobrados juros de mora do período e não haverá atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.	Art. 8º Declarada a inconstitucionalidade, por decisão transitada em julgado, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a benefício ou incentivo fiscal, não serão cobrados juros de mora do período e não haverá atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, desde que o tributo seja quitado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da decisão.

O objetivo deste artigo é regular as relações decorrentes de lei declarada inconstitucional, relacionada aos benefícios fiscais indevidamente concedidos e assim reconhecidos pelo Poder Judiciário, como nos casos de incentivos estabelecidos à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Embora seja salutar a inserção de um prazo para que o contribuinte regularize os débitos, o prazo definido pela Emenda nº 7 nem sempre será razoável, pois deveria ser proporcional ao tempo em que o contribuinte utilizou o benefício fiscal e do montante por ele devido. A Emenda nº 7 será rejeitada.

SF/20060.54264-47



EMENDA N° 8 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 8
Art. 11. Presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário. <i>Parágrafo único.</i> O disposto neste artigo não se aplica às presunções legais nem à utilização de prova indireta..	Art. 11. A Administração Tributária e o contribuinte devem relacionar-se com base nos princípios da lealdade, cooperação e boa-fé.

O art. 11 do Substitutivo da CAE exige que a Fazenda Pública demonstre os casos de dolo ou má-fé pelo sujeito passivo.

Segundo o proponente da Emenda, a redação do Substitutivo poderia legitimar condutas fraudulentas, como ocorre com as omissões de receita ou com as práticas de planejamentos tributários reconhecidamente abusivos, para as quais a necessidade de comprovação cabal da má-fé do contribuinte pode tornar-se um obstáculo à efetiva fiscalização.

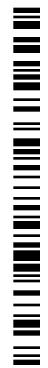
Na forma como redigida a Emenda nº 8, o dispositivo adquire natureza programática. Em vez de regular direta e imediatamente determinados interesses, limita-se a traçar os princípios para serem cumpridos pelos atores da relação tributária. A Emenda nº 8 será rejeitada.

EMENDA N° 9 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 9
Art. 12. Além dos requisitos de prazo, forma e competência é vedado à legislação tributária estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa. <i>Parágrafo único.</i> Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.	Art. 12. Além dos requisitos de prazo, rito, forma, procedimentos e competência, é vedado à legislação tributária estabelecer condição que impeça o exercício do direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa. <i>Parágrafo único.</i> Nenhum depósito, fiança, caução, aval ou qualquer outro ônus financeiro poderá ser exigido do contribuinte como condição para admissibilidade de defesa ou recurso no processo administrativo-fiscal.

O art. 12 do Substitutivo da CAE limita a exigência à observação de prazo, forma e competência para apresentação de defesa ou interposição de recursos administrativos. Como é uma norma de processo administrativo, deveria ser incluída no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (apesar de ser decreto na forma, possui *status* de lei ordinária, por força da recepção pelo direito constitucional posterior à sua edição).

SF/20060.54264-47



Segundo o proponente da Emenda, alguns critérios de admissibilidade de recursos administrativos deveriam ser previstos pela legislação para evitar a apreciação de pedidos abusivos. A Emenda nº 9 será rejeitada.

EMENDA N° 10 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 10
<p>Art. 13. A ação penal contra o contribuinte, pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, para cuja consumação se exija supressão ou redução de tributo, só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo que comprove a irregularidade fiscal.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A tramitação do processo administrativo suspende a fluência do lapso prescricional penal.</p>	<p>Art. 13. A ação penal contra o contribuinte pela prática de crime contra a ordem tributária para cuja consumação se exija supressão ou redução de tributo só poderá ser proposta após o encerramento do processo administrativo relativo ao crédito tributário.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A tramitação do processo administrativo suspenderá a fluência do lapso prescricional penal.</p>

A inclusão do art. 13 no Substitutivo da CAE é desnecessária, pois o entendimento já está consolidado no STF por meio da Súmula Vinculante de nº 24. Ademais, não é assunto afeto ao direito tributário, mas, sim, ao direito penal, de modo que não deveria constar entre as normas fundamentais do Código de Defesa do Contribuinte (CDC).

Nos crimes contra a ordem tributária que decorram da supressão ou redução de tributos, o ajuizamento da ação penal dependerá do encerramento do processo administrativo de apuração da dívida. Enquanto pendente de solução o processo administrativo, o prazo de prescrição da ação penal estará suspenso. Para esses crimes, não haverá o risco de o contribuinte responder simultaneamente ao processo administrativo fiscal e ao processo penal, uma vez que este somente poderá ser ajuizado após o encerramento daquele, após a comprovação de irregularidade fiscal.

Cabe destacar que parte do assunto contido no PLS já se encontra regulado por meio do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nestas palavras:

Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa,

SF/20060.54264-47





SF/20060.54264-47

sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Pùblico apòs a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no *caput*, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 4º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no *caput* quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).

§ 6º As disposições contidas no *caput* do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.382, de 2011).

Logo, a Emenda nº 10 será rejeitada.

EMENDA N° 11 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 11
Art. 14. São direitos do contribuinte: ... IX – recolher o tributo no órgão competente, em localidade não integrada à rede bancária autorizada;	Art. 14. São direitos do contribuinte: ... IX – recolher o tributo no órgão competente, em município não integrado à rede bancária autorizada.

Diferentemente do autor da Emenda, entendemos que, para regulação do dispositivo em tela, o termo “localidade” não é impreciso, por isso desnecessária a mudança proposta. A Emenda nº 11 será rejeitada.

EMENDA N° 12 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 12
Art. 16. O contribuinte será informado do valor cadastral dos bens imóveis e dos procedimentos de sua obtenção, para fins de ciência dos elementos utilizados no lançamento dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos relativos a imóveis.	Art. 16. O contribuinte será informado do valor referencial dos bens imóveis, para fins de ciência dos elementos utilizados no lançamento dos impostos que incidem sobre a propriedade imobiliária e a transmissão dos direitos relativos a imóveis.

Em relação aos impostos que incidam sobre a propriedade de imóveis (IPTU e ITR) e sobre a transmissão de direitos relativos a imóveis (ITBI e ITCD), o contribuinte terá assegurado o conhecimento do valor cadastral, bem como dos procedimentos adotados para obtenção desses valores. Esse conhecimento é relevante para que os contribuintes possam contestar os valores apurados pela Fazenda Pública.

A Emenda sugerida limita o acesso à informação pelos contribuintes, pois dispensa a ciência dos procedimentos para obtenção dos valores. Em função de impor limite injustificável, a Emenda nº 12 deve ser rejeitada.

EMENDA N° 13 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 13
Art. 18. O contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, ainda que possua crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa.	Art. 18. O contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, ainda que seja devedor de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa.

O art. 18 do Substitutivo aprovado pela CAE já é claro ao dispor que não há impedimento para utilização de benefícios e incentivos fiscais na hipótese de existência de crédito com exigibilidade suspensa. A Emenda nº 13 modifica a redação sem lhe alterar o conteúdo, por isso entendemos desnecessária.

EMENDA N° 14 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 14
Art. 20. O crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido poderá, por opção sua, ser compensado com débitos próprios relativos a	Art. 20. O crédito do contribuinte oriundo de recolhimento indevido poderá, por opção sua e nos termos da lei, ser compensado com débitos

SF/20060.54264-47

<p>quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.</p> <p>§ 1º Ao crédito do contribuinte objeto da compensação a que se refere o <i>caput</i> deste artigo, aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.</p> <p>§ 2º É vedado à lei criar restrições à compensação tributária com relação ao valor, à espécie e destinação do tributo objeto de recolhimento indevido, respeitadas as demais condições previstas com base no art. 170 do Código Tributário Nacional.</p> <p>§ 3º Apenas será aplicada multa isolada sobre o valor do crédito objeto de pedidos que resultem de declaração falsa ou fraudulenta, apresentada pelo sujeito passivo.</p>	<p>próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo ente arrecadador.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Ao crédito do contribuinte objeto da compensação a que se refere o <i>caput</i> aplicam-se os mesmos índices de atualização incidentes sobre os débitos fiscais, contados desde o pagamento indevido.</p>
---	--

O art. 20 do Substitutivo da CAE regula a compensação tributária, o encontro de contas entre cidadãos e a Fazenda Pública. Há casos em que o contribuinte pode ter pago mais do que devia; cabível, portanto, a devolução do dinheiro. Para tanto, o credor pode escolher entre pedir a restituição ou realizar o procedimento da compensação. Caso opte por esta, o contribuinte pode aproveitar seu crédito perante a Fazenda Pública com os tributos devidos a esse mesmo ente federado, sejam os créditos reconhecidos administrativa ou judicialmente.

Como garantia de não haver desvalorização dos valores devidos aos contribuintes, as quantias serão atualizadas com os mesmos índices usados pela Fazenda Pública para a cobrança dos tributos.

O Substitutivo acaba com a possibilidade de qualquer lei (federal, estadual ou municipal) impor restrições à compensação tributária, que passaria a ser um direito subjetivo do contribuinte. Por isso, entendemos que a supressão dos parágrafos sugerida pela Emenda nº 14 restringe indevidamente os direitos dos contribuintes.

EMENDA N° 15 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 15
<p>Art. 24. São deveres do contribuinte:</p> <p>II – agir com boa-fé e cumprir a legislação tributária;</p> <p>...</p>	<p>Art. 24.....</p> <p>II – agir com boa-fé, cooperação, lealdade e cumprir a legislação tributária;</p> <p>[...]</p>

SF/20060.54264-47



<p>Parágrafo único. A autoridade poderá estender o prazo para atendimento das intimações, previsto no inciso VII, desde que comprovada a existência de motivo razoável e que tal fato não cause prejuízo para o procedimento de fiscalização.</p>	<p>IX – identificar o titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais; X – oferecer condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização; XI – apurar, declarar e recolher o imposto devido, na forma prevista na legislação; XII – manter na Administração Tributária informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> A autoridade fiscal poderá estender o prazo para atendimento das intimações, previsto no inciso VII, desde que comprovada a existência de motivo razoável e que tal fato não cause prejuízo para o procedimento de fiscalização.</p>
---	--

O art. 24 do Substitutivo da CAE lista os deveres dos contribuintes. Por meio da Emenda nº 15, sugere-se a inserção do dever de cooperação no inciso II e inserem-se novos deveres nos incisos IX a XII. Entendemos que a inserção é potencialmente criadora de novas obrigações acessórias, ponto em que nossa legislação já é perniciosamente pródiga. A Emenda nº 15 será rejeitada.

EMENDA N° 16 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 16
<p>Art. 29. É vedado à Administração Fazendária, sob pena de responsabilidade funcional de seu agente:</p> <p>I – recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;</p> <p>II – induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalimento da boa-fé, temor ou ignorância;</p> <p>III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;</p> <p>IV – reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei;</p> <p>V – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se com autorização judicial na hipótese de justo receio de resistência ao ato fiscalizatório; e</p> <p>VI – divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito, observado o disposto no art. 198, II, § 3º do Código Tributário Nacional. (atual inciso VI)</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do art. 199 do Código Tributário Nacional.</p> <p>§ 1º O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos</p>	<p>Art. 29. É vedado à Administração Fazendária:</p> <p>I – recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades;</p> <p>II – reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, conforme previsto na legislação tributária; e (atual inciso IV)</p> <p>III – divulgar, em órgão de comunicação social o nome de contribuintes em débito, observado o disposto no art. 198, II, § 3º do Código Tributário Nacional. (atual inciso VI)</p> <p><i>Parágrafo único.</i> O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do art. 199 do Código Tributário Nacional.</p>

SF/20060.54264-47



<p>tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do art. 199 desta Lei.</p> <p>§ 2º Quando solicitado pelo contribuinte, a Administração Fazendária deverá disponibilizar, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as informações que obtiver a respeito deste, bem como aquelas relativas ao responsável e substituto tributário</p>	
--	--

Esse artigo do Substitutivo impõe restrições à Administração Fazendária. Por meio da Emenda nº 16, é suprimida a expressão “sob pena de responsabilidade de seu agente” contida no *caput*. Também são suprimidos os incisos II, III e V, e o § 2º. De modo diverso, entendemos que, caso se retire a responsabilidade do agente, não haverá qualquer sanção para o descumprimento da lei, o que pode torná-la letra morta.

Destaca-se que há um erro de remissão no § 1º do art. 29 do Substitutivo da CAE. Em vez de art. 199 “desta Lei”, a alteração deveria recair sobre o art. 199 do “Código Tributário Nacional”. Por isso, acatamos parcialmente a Emenda nº 16, na forma de subemenda apresentada ao final.

EMENDA N° 17 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 17
<p>Art. 31. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, que não poderá exceder a 12 (doze) meses, sendo prorrogável por igual período desde que formalmente justificado pela Autoridade Administrativa.</p> <p>§ 1º O termo de início de fiscalização deverá circunscrever precisamente os tributos objeto do procedimento, vinculando a Administração Fazendária.</p> <p>§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.</p> <p>§ 3º Ao longo da fiscalização, a autoridade administrativa deverá por escrito, requerer toda a documentação que se fizer necessária, devendo o contribuinte dispor de prazo razoável para o atendimento de tal solicitação.</p>	<p>Art. 31. A autoridade administrativa fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, que não poderá exceder a 12 (doze) meses, sendo prorrogável por igual período desde que formalmente justificado pela autoridade Administrativa, salvo se o contribuinte não deu causa à prorrogação.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Ao longo da fiscalização, a autoridade fiscal deverá, por escrito, requisitar a documentação que se fizer necessária, devendo o contribuinte dispor de prazo razoável para o atendimento de tal solicitação, nos termos da lei</p>

SF/20060.54264-47

Esse dispositivo regula o termo de início da ação fiscal, matéria muito mais afeta ao processo administrativo.

Em relação à fiscalização federal, o procedimento atual exige a intimação do contribuinte, por escrito, para que apresente toda a documentação. Cabe apontar que o inciso VII do art. 14 do Substitutivo já contempla o prazo mínimo de cinco dias para que o contribuinte preste informações à fiscalização fazendária. Logo, a Emenda nº 17 será rejeitada.

EMENDA N° 18 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 18
<p>Art. 5º O prazo para pagamento do crédito tributário, definido em lei federal, estadual, distrital ou municipal, será, no mínimo, de 60 (sessenta) dias contados da notificação do lançamento ou, no caso de lançamento por homologação, da data em que se considerar ocorrido o fato gerador.</p> <p>Parágrafo único. Respeitado o prazo mínimo previsto no caput deste artigo, fica facultada a estipulação por decreto do prazo de vencimento.</p>	Supressão do art. 5º.

Concordamos com a justificativa para a introdução do art. 5º no Substitutivo da CAE. Os prazos de pagamento dos tributos foram encurtados ao longo da década de 80 do século passado devido à espiral inflacionária que afetava o poder de compra da moeda, com vistas a salvaguardar o valor dos tributos. Essa medida de exceção, com prazos muito curtos, não é mais compatível com o fluxo de capital comum dos negócios, de modo que, superado o problema inflacionário, é recomendável restabelecer em prazos mais adequados o pagamento dos tributos. A Emenda nº 18 será rejeitada.

EMENDA N° 19 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 19
<p>Art. 19. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.</p> <p>§ 1º Por ocasião da participação em certames licitatórios, os licitantes deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, ainda que esta apresente alguma restrição.</p> <p>§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá</p>	Supressão do art. 19.

SF/20060.54264-47

<p>ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.</p> <p>§ 3º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.</p>	
--	--

O dispositivo possui redação similar à prevista para as microempresas e empresas de pequeno porte na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o que favorece a isonomia entre os diversos contribuintes. Desse modo, não cabe a supressão do artigo e a Emenda nº 19 será rejeitada.

EMENDA N° 20 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 20
<p>Art. 21. As penalidades pecuniárias pelo descumprimento das obrigações principal e acessórias não poderão ser superiores ao valor do tributo devido e não pago, salvo nos casos de crimes contra a ordem tributária, definidos na legislação específica, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> No caso de descumprimento de obrigações acessórias de que não resulte tributo a pagar, as penalidades limitar-se-ão ao valor total de, no máximo, 5 (cinco) salários mínimos, devendo ser fixadas segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p>	<p>Supressão do art. 21.</p>

O art. 21 do Substitutivo da CAE estabelece limites para as multas tributárias. O teto para o descumprimento da obrigação principal será o valor do tributo não pago, e o relativo ao descumprimento da obrigação acessória será de 5 salários mínimos.

Entendemos que o limite máximo para as multas é medida salutar, de modo que a supressão seria um retrocesso. A Emenda nº 20 será rejeitada.

EMENDA N° 21 – Senador ROMERO JUCÁ

SF/20060.54264-47

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA Nº 21
Art. 23. O sujeito passivo terá direito às certidões de regularidade fiscal desde o protocolo do pedido de parcelamento até sua apreciação definitiva.	Supressão do art. 23.

O art. 23 do Substitutivo da CAE obriga a Fazenda Pública a emitir certidões de regularidade fiscal relativas a tributos objetos de parcelamento, desde a data do pedido, que terá o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que o contribuinte terá direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Na legislação atualmente em vigor, o contribuinte tem direito à referida certidão somente após o deferimento do pedido de parcelamento e após o pagamento da 1^a parcela.

Não concordamos com a supressão, pois não é rara a situação de a Fazenda Pública atrasar a análise dos parcelamentos, o que impede a emissão das certidões de regularidade. A Emenda nº 21 será rejeitada.

EMENDA Nº 22 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA Nº 22
Art. 30. É obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados de seu recebimento pelo órgão competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão. § 1º O prazo estabelecido no <i>caput</i> não se aplicará caso, antes da inscrição, a lei determine a notificação do devedor para defesa. § 2º Após a inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento da execução fiscal, seja em que fase processual esta se encontre, o órgão competente deverá cancelar ou suspender de ofício a inscrição, mediante prova de sua ilegalidade, em vista de decadência, prescrição, pagamento, parcelamento, depósito do montante integral, decisão judicial, ou qualquer outra causa de extinção, exclusão ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário. § 3º O descumprimento do disposto no § 2º deste artigo implicará responsabilidade objetiva e solidária do Estado e do agente público infrator pela indenização aos danos materiais e morais causados, além de multa punitiva em favor do prejudicado, bem como a aplicação das demais sanções administrativas e criminais por violação a dever funcional.	Supressão do art. 30.

O art. 30 do Substitutivo da CAE torna obrigatória a inscrição do crédito tributário na dívida ativa no prazo de 45 dias contados de seu

SF/20060.54264-47

recebimento pelo órgão competente para a inscrição, sob pena de responsabilidade funcional.

Ao contrário do proponente da Emenda, entendemos que o prazo de 45 dias não é curto. A Emenda nº 22 será rejeitada.

EMENDA Nº 23 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA Nº 23
<p>Art. 32. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 138.....</p> <p>§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.</p> <p>§ 1º Não é cabível multa de mora quando houver ocorrido denúncia espontânea da infração.</p> <p>§ 2º O instituto da denúncia espontânea aplica-se também às obrigações acessórias.” (NR)</p> <p>“Art. 160. O prazo para pagamento do crédito tributário, definido em lei federal, estadual, distrital ou municipal, será, no mínimo, de 60 (sessenta) dias contados da notificação do lançamento ou, no caso de lançamento por homologação, da data em que se considerar ocorrido o fato gerador.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Respeitado o prazo mínimo previsto no caput deste artigo, fica facultada a estipulação por decreto do prazo de vencimento.”</p> <p>“Art. 205.....</p> <p>§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, tendo efeito declaratório de regularidade fiscal para todos os fins, inclusive na hipótese de concessão de benefícios fiscais.</p> <p>§ 2º A verificação de regularidade do contribuinte será feita levando-se em consideração os fatos existentes na data do pedido de emissão da certidão negativa.</p> <p>§ 3º A certidão negativa será válida por seis meses, desde a data de sua emissão.” (NR).</p>	Supressão do art. 32.

O art. 32 do Substitutivo da CAE modifica três artigos do CTN. O primeiro relativo à denúncia espontânea, o segundo referente ao prazo para pagamento dos tributos, e o terceiro concernente às certidões negativas.

SF/20060.54264-47

Não podemos concordar com o proponente da Emenda supressiva, segundo o qual o PLS é um Código de Defesa do Contribuinte e não deve inserir alterações em outras leis. Justamente por se tratar de regular a relação entre contribuintes e Fisco, cabem as modificações que se fizerem necessárias no CTN.

Não há óbice constitucional para estender a denúncia espontânea às obrigações puramente formais, que são aquelas não relacionadas ao pagamento de tributos. A Emenda nº 23 será rejeitada.

EMENDA N° 24 – Senador ROMERO JUCÁ

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 24
<p>Art. 27. A utilização de técnicas presuntivas depende de publicação, com antecedência mínima de trinta dias, das orientações a serem seguidas e de sua base normativa, para conhecimento do sujeito passivo a fim de que este possa, se for o caso, impugnar sua aplicação.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Os indícios, presunções, ficções e equiparações legais não poderão ser instituídos para desvincular a pretensão ao tributo da ocorrência do fato gerador, como definido na Constituição Federal e na lei complementar.</p>	Supressão do art. 27.

O art. 27 do Substitutivo da CAE trata da publicação prévia das técnicas presuntivas, a fim de que o contribuinte possa impugnar a aplicação. Entendemos que a medida vem ao encontro da transparência, que deve reger as relações entre a Fazenda Pública e os contribuintes. Por isso, não cabe a supressão sugerida pela Emenda nº 24, que será rejeitada.

EMENDA N° 25 – Senador AIRTON SANDOVAL

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 25
Sem correspondência.	<p>Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 200-B, à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, na forma da Emenda Substitutiva nº 01-CCJ:</p> <p>“Art. 200-B. A cobrança indevida, administrativa ou judicial, de crédito tributário pago, caduco, prescrito ou extinto por qualquer outra hipótese prevista no art. 156, do Código Tributário Nacional, bem como daquele garantido ou cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos arts. 151 e 206, do Código Tributário Nacional, importa responsabilização objetiva e solidária da Fazenda Pública e do agente público infrator pela</p>

SF/20060.54264-47



	indenização aos danos materiais e morais causados, sem prejuízo da imediata exoneração deste último e demais sanções administrativas e criminais cabíveis por violação a dever funcional e prática de crime de excesso de exação.”
--	--

A Emenda introduz novo artigo ao CTN para atribuir à Fazenda Pública e ao agente público infrator responsabilidade objetiva e solidária pela indenização por danos materiais e morais causados ao contribuinte, no caso de cobrança indevida.

Esta Emenda apresenta falhas de redação ao confundir exoneração com demissão. Ademais, cria hipótese de demissão de servidor aprovado em concurso público, sem o devido processo legal – o que viola o Texto Constitucional. A Emenda nº 25 será rejeitada.

EMENDA Nº 26 – Senador AIRTON SANDOVAL

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA Nº 26
Sem correspondência.	<p>Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 204-A, à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, na forma da Emenda Substitutiva nº 01-CCJ:</p> <p>“Art. 204-A. A cobrança indevida, administrativa ou judicial, de crédito tributário pago, caduco, prescrito ou extinto por qualquer outra hipótese prevista no art. 156, do Código Tributário Nacional, bem como daquele garantido ou cuja exigibilidade esteja suspensa na forma dos arts. 151 e 206, do Código Tributário Nacional, importa responsabilização objetiva e solidária da Fazenda Pública e do agente público infrator pela indenização aos danos materiais e morais causados, sem prejuízo da imediata exoneração deste último e demais sanções administrativas e criminais cabíveis por violação a dever funcional e prática de crime de excesso de exação.</p>

Com o mesmo conteúdo da Emenda nº 25, esta introduz novo artigo ao CTN para atribuir à Fazenda Pública e ao agente público infrator responsabilidade objetiva e solidária pela indenização por danos materiais e morais causados ao contribuinte, no caso de cobrança indevida.

Esta Emenda apresenta falhas de redação ao confundir exoneração com demissão. Ademais, cria hipótese de demissão de servidor aprovado em

SF/20060.54264-47



concurso público, sem o devido processo legal – o que viola o Texto Constitucional. A Emenda nº 26 será rejeitada.

EMENDA N° 27 – Senador AIRTON SANDOVAL

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 27
Sem correspondência.	<p>Dê-se ao art. 202, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, na forma da Emenda Substitutiva nº 01-CCJ, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 202.....</p> <p>I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, devendo, nesta hipótese, constar a motivação e o número do processo administrativo ou judicial com decisão definitiva que levou à inclusão destes últimos no termo, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.</p>

A Emenda altera a redação do art. 202 do CTN. De acordo com a redação atual, o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros.

Com a Emenda, deverá constar a motivação que incluiu os corresponsáveis no termo de inscrição em dívida ativa. Entendemos que tal motivação deva constar no processo administrativo fiscal e no incidente de redirecionamento da execução fiscal. Desse modo, caso não conste no termo de inscrição, nada impede que a Procuradoria demonstre a necessidade de redirecionamento em momento posterior ao ajuizamento do executivo fiscal. A Emenda nº 27 será rejeitada.

EMENDA N° 28 – Senador AIRTON SANDOVAL

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 28
Sem correspondência.	<p>Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 200-A, à Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, na forma da Emenda Substitutiva nº 01-CCJ:</p> <p>“Art. 200-A. A ocorrência de qualquer forma de abuso de poder na fiscalização, arrecadação ou cobrança do crédito tributário importa responsabilização objetiva e solidária da Fazenda Pública e do agente público infrator pela indenização aos danos materiais e morais causados, sem prejuízo da imediata exoneração</p>

SF/20060.54264-47

	<p>deste último e demais sanções administrativas e criminais cabíveis por violação a dever funcional e prática de crime de excesso de exação.</p> <p>§ 1º A responsabilização de que trata este artigo terá lugar, notadamente, quando o auto de infração ou laudo de avaliação de bens e direitos do contribuinte for julgado improcedente, na esfera administrativa ou judicial, em virtude de abuso de autoridade ou erro grosseiro, praticado pela autoridade fiscal.</p> <p>§ 2º O agente público que, de má fé ou sem suficientes elementos de comprovação, promover lançamento indevido de tributo, será igualmente passível de responsabilização nos termos deste artigo.”</p>
--	--

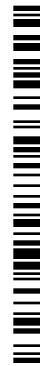
A Emenda introduz novo artigo ao CTN para atribuir à Fazenda Pública e ao agente público infrator responsabilidade objetiva e solidária pela indenização por danos materiais e morais causados ao contribuinte, no caso de abuso de poder.

Esta Emenda apresenta falhas de redação ao confundir exoneração com demissão. Ademais, cria hipótese de demissão de servidor aprovado em concurso público, sem o devido processo legal – o que viola o Texto Constitucional. A Emenda nº 28 será rejeitada.

EMENDA Nº 29 – Senador AIRTON SANDOVAL

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA Nº 29
Sem correspondência.	<p>Dê-se ao art. 135, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, na forma da Emenda Substitutiva nº 01-CCJ, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:</p> <p>.....</p> <p>III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, que detenham poderes de administração ou gerência nas épocas do fato gerador, da falta de pagamento do tributo e do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cumulativamente.</p> <p>§ 1º A responsabilização pessoal de que trata este artigo somente pode ser caracterizada e atribuída por decisão administrativa ou judicial definitiva, em processo administrativo regular, ação judicial ou incidente processual, propostos pela Fazenda</p>

SF/20060.54264-47



	<p>Pública ou pelo titular do crédito tributário, a quem incumbe provar todos os requisitos de responsabilização previstos no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, extingue-se o direito da Fazenda Pública de atribuição da responsabilidade pessoal de que trata este artigo.</p> <p>§ 3º Para os fins da responsabilização pessoal de que trata o presente artigo, não caracteriza ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos o mero inadimplemento da obrigação tributária.</p> <p>§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando, em caso de conduta dolosa, a ser devidamente comprovada pela Fazenda Pública ou pelo titular do crédito tributário, a atribuição da responsabilidade pessoal de que trata este artigo.</p>
--	---

A Emenda modifica o art. 135 do CTN, que trata da responsabilidade pessoal dos administradores pelo crédito tributário.

Com a nova redação sugerida, a responsabilidade somente ficará caracterizada caso os diretores, gerentes ou representantes, cumulativamente, detenham poderes de administração ou gerência na época do fato gerador, da falta de pagamento do tributo e do ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Além do mais, a responsabilização pessoal somente poderá ser caracterizada e atribuída por decisão administrativa ou judicial definitiva, em processo administrativo regular, ação judicial ou incidente processual, propostos pela Fazenda Pública ou pelo titular do crédito tributário, a quem incumbe provar todos os requisitos de responsabilização.

Diferentemente do proponente, entendemos que a redação atual do CTN já é suficiente para atribuir responsabilidade aos administradores que agem de modo irregular durante a sua gestão. A Emenda nº 29 será rejeitada.

EMENDA N° 30 – Senador PEDRO CHAVES

SUBSTITUTIVO CAE	EMENDA N° 29
Sem correspondência.	Cria o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor.

SF/20060.54264-47



A Emenda cria o Sistema Nacional de Defesa do Contribuinte, que contará com o Conselho Nacional de Defesa do Contribuinte, de composição paritária, o qual terá caráter consultivo atuando na defesa dos direitos dos contribuintes.

Essa Emenda é inconstitucional, pois a criação de órgão do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Chefe daquele Poder. A Emenda nº 30 será rejeitada.

SF/20060.54264-47



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação parcial da Emenda nº 16 – PLEN, na forma da subemenda abaixo, e pela rejeição das Emendas nºs 6 a 15 e 17 a 30 – PLEN.

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 5 – CAE

Atribua-se ao § 1º do art. 29 do Substitutivo aprovado pela CAE, a seguinte redação:

“Art. 29.”

§ 1º O direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes restringe-se aos tributos de competência da pessoa política que realizar a fiscalização, sem prejuízo do art. 199 do Código Tributário Nacional.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator